

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA O ÍNDICE DE SEGURANÇA DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PRO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/11/2024 15:29:32	Data da assinatura:	14/11/2024 15:31:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/11/2024

CRIA O ÍNDICE DE SEGURANÇA DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica criado o Índice de Segurança das Escolas da rede estadual de ensino no Estado do Ceará.

Art. 2º Cada unidade escolar, por meio de seu gestor, informará à Secretaria da Educação, o nível de segurança e violência dentro da unidade e no entorno dela, visando à construção do índice de que trata o art. 1º.

Parágrafo único: A informação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma de atribuição, pelo responsável pela unidade escolar, anualmente, de uma nota de zero a dez para o nível de segurança percebido no interior e no entorno da escola, correspondendo as notas às seguintes classificações:

I – De zero a três: nenhuma segurança/muita violência;

II – de quatro a seis: relativa segurança/violência em situações excepcionais;

III – de sete a dez: total segurança/nenhuma violência.

Art. 3º O índice de que trata o art. 1º desta lei será construído pela Secretaria da Educação a partir das informações fornecidas pela unidade escolar e terá seus resultados publicados no site oficial do Estado do Ceará.

§1º Os resultados publicados deverão conter a nota atribuída em cada unidade escolar e a média geral.

§2º A partir da segunda publicação dos resultados, esta deverá conter asmédias de cada unidade escolar e a média geral das últimas publicações, permitindo o comparativo e o atingimento dos objetivos da existência do índice, identificando pontos de melhora e de piora, regiões críticas e áreas com iniciativas bem-sucedidas a serem reproduzidas.

Art. 4º A publicação do índice de segurança ficará a critério da Secretária da Educação, devendo ser escolhido o mês e a data para a divulgação do índice a partir do ano posterior ao da publicação desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo implantar no Estado do Ceará, uma espécie de índice de segurança no âmbito da rede estadual de educação. Cada unidade escolar, através de sua diretora ou de seu diretor, informará à Secretaria da Educação, a respeito do nível de segurança e violência dentro da unidade escolar e no seu entorno, formando assim, o chamado índice de segurança das escolas estaduais.

Os resultados devem ser publicados no site oficial do governo, para que todos possam ter acesso de maneira rápida e eficaz aos dados informados. A busca pelas informações se destina à elaboração de uma estratégia capaz de fazer uma gestão eficiente com base nos dados informado pelos gestores de cada unidade escolar.

Desta forma, o escopo principal da presente iniciativa legislativa, é mapear as unidades de ensino estadual, no tocante à segurança, para que o governo do Estado do Ceará possa adotar as providências adequadas para garantir um ambiente livre da violência e, portanto, propício ao desenvolvimento da educação, cultura, lazer, artes e esportes.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)